

SIG 06.2016.00003707-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua

Promotora de Justiça titular, da Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel

Freitas, doravante denominado COMPROMITENTE, e o Município de Águas Frias,

por seu Prefeito Municipal Ricardo Rolim de Moura, doravante designado

COMPROMISSÁRIO, nos moldes do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, artigo 89 da Lei

Complementar 197/00 e artigo 19 do Ato 335/2014/PGJ; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação

ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, incisos II

e III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (art.

129, II, da Constituição da República, art. 95, Constituição do Estado de Santa

Catarina, art. 27, II, da Lei Federal n.º 8.625/93, e art. 82, VII, "b", da Lei

Complementar Estadual n.º 197/00);

CONSIDERANDO que, desde expedição do diploma, os deputados

federais e senadores não poderão: "firmar ou manter contrato com pessoa jurídica

de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou

empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a

cláusulas uniformes;" (art. 54, I, "a", Constituição da República);

CONSIDERANDO que, desde a posse, os deputados federais e

senadores não poderão "ser proprietários, controladores ou diretores de empresa

que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou



nela exercer função remunerada;" (art. 54, II, "a", Constituição da República);

CONSIDERANDO que, por simetria, a Constituição Estadual

estende tais impedimentos aos deputados estaduais (artigo 43, I, "a", II, "a"), e as

Leis Orgânicas locais, por sua vez, podem impor referidas restrições aos

vereadores;

CONSIDERANDO que é entendimento da Corte de Contas da União

que "O preceito estabelecido na alínea "a" do inciso I do mencionado art. 54 da

Constituição, de acordo com a Doutrina autorizada, visa impedir que os

parlamentares sejam favorecidos por instrumentos contratuais que lhes tragam

benefícios, ou condições diferentes dos celebrados com outras pessoas físicas que

não tenham o mesmo status, isentando-os de dever ou abrandando qualquer tipo de

obrigação";

CONSIDERANDO que a ressalva constitucional à possibilidade de

contratação se refere ao contrato de cláusulas uniformes, o qual é o chamado

contrato de adesão, que, na lição de Orlando Gomes (Contratos, 119 ed., p. 118), é

aquele no qual "uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas

estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida

em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se com a simples adesão no

conteúdo preestabelecido da relação jurídica", o que não parece se amoldar ao

presente caso;

CONSIDERANDO que "no contrato por licitação, por consequinte,

não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: provir a totalidade

do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que

simplesmente adere globalmente o aceitante; ao contrário, o momento culminante

do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o

de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas sim o da aceitação

pela Administração Pública de proposta selecionada como a melhor sobre as

cláusulas abertas ao concurso de ofertas";



CONSIDERANDO a edição da Súmula 01/2018, pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, que dispõe que "não será homologada a promoção de arquivamento que considerou como de cláusula uniforme o contrato celebrado entre Pessoa Jurídica de Direito Público e empresa que tenha como proprietários, controladores ou diretores, Deputados e Senadores, mediante licitação ou dispensa, para fins da exceção prevista no art. 54, I, "a", da Constituição Federal ou no art. 43, I, "a", da Constituição Estadual"

CONSIDERANDO que, segundo o Supremo Tribunal Federal, "o texto constitucional não fez qualquer exceção à proibição de se ocupar cargo ou função dos quais se possa ser demitido *aa nutum*, isto é, proibiu qualquer exercício de tais cargos ou funções, independentemente de pertencer ou não ao mesmo Estado pelo qual o deputado ou senador tenha sido eleito. Dessa forma, não prospera o argumento do acórdão recorrido de que a vedação ao exercício de tais *munus* públicos só vigora no município onde o vereador se elegeu, pois o texto não faz essa distinção";

CONSIDERANDO que a contratação de empresa de propriedade de membro do Poder Legislativo, ainda que precedida de licitação e mesmo que não acarrete prejuízos ao erário, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por ofensa ao princípio da moralidade, segundo decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina";

CONSIDERANDO que, com base nesse raciocínio, a exegese das incompatibilidades negociais previstas na Constituição da República deve considerar os princípios expressos no *caput* do seu artigo 37, que orientam todos os Poderes da União e todas as esferas do Poder Público, razão pela qual o impedimento do parlamentar em contratar com pessoas jurídicas de direito público estende-se a todas as esferas da Administração Pública direta e indireta, a fim de impedir que, utilizando-se teoricamente de seu cargo e influência, possa mitigar a lisura de certames licitatórios de qualquer ente público, e garantir a boa gestão da res publica;



CONSIDERANDO que, ao se interpretar a Constituição da República de modo integrativo, verifica-se que tal proibição visa a obedecer e materializar os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade dos agentes públicos quando do trato com o erário, impedindo que parlamentares se beneficiem dos contratos firmados com a administração pública ou não exerçam plenamente sua função fiscalizadora sobre os acordos celebrados pelos entes da administração direta e indireta;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil n.º 06.2016.00003707-1, o Município de Águas Frias celebrou contrato com a empresa FM Pneus Ltda., que, à época da contratação, tinha como sócio-proprietário ocupante de cargo no parlamento federal;

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardar o patrimônio público e evitar a reiteração de transações em desacordo com os regramentos legais aplicáveis;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5.°, § 6.° da Lei Federal n.° 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei n.° 197/2000), mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta tem por objeto dar cumprimento às normas constitucionais e infraconcitucionais aplicáveis, de modo a evitar que o <u>Município de Águas Frias</u>, ora COMPROMISSÁRIO, celebre contratos com empresas que possuem agentes políticos vinculados ao Poder Legislativo (estadual ou federal) integrando o quadro societário.

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não contratar ou permitir participação em licitações da empresa <u>FM Pneus Ltda.</u> ou



de quaisquer outras pessoas jurídicas que possuam agentes políticos detentores de mandatos eletivos, seja do Poder Legislativo Federal, seja do Poder Legislativo Estadual, integrando os seus quadros sociais, enquanto perdurar a vedação constitucional.

Parágrafo primeiro. Para dar efetividade à Cláusula Segunda, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a incluir, na "declaração padrão de não parentesco", exigida em todos os procedimentos licitatórios, que a empresa participante encontra-se em conformidade, também, com o art. 54, I, "a", da Constituição da República, e artigo 43, I, "a", II, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, ou seja, que não possui agente político detentor de mandato eletivo integrando seu quadro social.

CLÁUSULA TERCEIRA. O descumprimento das obrigações constantes no presente compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6.º, do art. 5.º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

CLÁUSULA QUARTA. Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura, momento em que os prazos fixados no acordo terão início.

CLÁUSULA QUINTA. Os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n.º 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012.

CLÁUSULA SEXTA. As questões decorrentes deste compromisso



serão dirimidas no Foro da Comarca de Coronel Freitas/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Coronel Freitas, 23 de julho de 2018.

[assinado digitalmente]
Rafaela Vieira Bergmann
Promotora de Justiça

Ricardo Rolim de Moura Prefeito Municipal Município de Águas Frias

Jhonas Pezzini OAB/SC 33.678 Assessor Jurídico Município de Águas Frias